



**Hernâni
Soares**

ADVOCACIA

2021: Será o Ano da Arbitragem Tributária?

Começa hoje no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais o I Curso de Juízes Árbitros Tributários, que terá lugar de 21 a 25 de junho. Perante o aumento de processos tributários, e antes de se cair na inoperância do sistema de justiça tributária impõe-se operacionalizar o regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária – imposto pela Lei n.º 108/VIII/2016 de 28 de janeiro – pois, verifica-se um crescimento continuado do volume de processos e das pendências, designadamente, nos tribunais fiscais e aduaneiros. Esse aumento de processos conduz, necessariamente, ao aumento do prazo de decisão e consequentemente a desconfiança do contribuinte relativamente ao próprio rigor das decisões. Naturalmente, torna-se imperiosa a formação de juízes árbitros tributários que trará a possibilidade de concretização de soluções alternativas para a resolução dos conflitos fiscais, como acontece já no direito privado, de forma a inverter o clima de descrédito que se pode instaurar sobre a justiça neste domínio. A situação atual em matéria tributária nos tribunais tributários não é má, mas para lá pode caminhar a curto prazo.

A arbitragem tributária decorre de necessidades decorrentes da aprovação dos novos Códigos, aumento do número de processos em tribunal, aumento da complexidade das questões em juízo, e necessidade de maior especialização dos juízes. O Código de Processo Tributário, que contém as regras fundamentais aplicáveis ao processo tributário, consagrou no seu último artigo uma regra que permite a arbitragem nos termos em que esta venha a ser regulada por lei especial.

Objeto da Arbitragem

• **Taxas, Contribuições e Impostos**

A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das pretensões que se prendem com declaração de ilegalidade de actos de liquidação de impostos, taxas e contribuições.

• **Limite de valor em função da entrada em vigor do Regime**

Nos primeiros 5 anos a contar da entrada em vigor só são arbitráveis processos cujo valor não ultrapasse 10.000.000 (dez milhões de escudos);

Decorridos os primeiros 5 anos a contar da entrada em vigor só são arbitráveis processos cujo valor não ultrapasse 20.000.000 (vinte milhões de escudos).

• **Exclusão total de arbitrabilidade**

Não são arbitráveis os actos tributários dos quais resultem receitas que sejam da titularidade da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), os actos que se enquadrem no artigo 19.º do Código dos Benefícios Fiscais, e pretensões relativas a direitos aduaneiros sobre a importação.

Composição de tribunais arbitrais

Tribunal arbitral deverá ser sempre colectivo.

Cada parte pode designar um árbitro e o terceiro árbitro é designado pelo Centro de Arbitragem Tributária, cuja independência e isenção será garantida por um regime exigente de impedimentos, afastamento e substituição. As custas correm sempre por conta do contribuinte.

Regras de tramitação processual

Os tribunais arbitrais funcionam sempre sob a égide do Centro de Arbitragem Tributária. Os prazos são os mesmos que os da impugnação judicial – 90 dias. A arbitragem é assumida como um meio alternativo de resolução de litígios, mas está vedado o recurso à equidade tendo as decisões que ser proferidas com base no direito constituído. Vigoram o princípio da livre autonomia dos árbitros, princípio da informalidade na tramitação processual e no juízo das provas, princípio do contraditório, princípio da igualdade das partes e princípio da publicidade. As decisões têm que ser proferidas em 6 meses a contar da constituição do tribunal. O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam. As decisões não são recorríveis excepto se houver contradição de julgados.

A “arbitragem” fiscal

Não obstante assinaláveis progressos havidos na utilização das novas tecnologias, na recolha de informação e no cruzamento de dados, a par da existência de dois tribunais de competência especializada uma em Barlavento outra em Sotavento, estas medidas são de execução demorada, ou de difícil concretização, e não são dirigidas à resolução rápida dos processos pendentes.

A ausência de formalidades especiais e uma maior especialização dos árbitros nas complexas matérias em que serão chamados a decidir, certamente, permitirão decisões mais céleres e ajudarão a desanuviar as pendências nos tribunais arbitrais tributários.

Atente-se que a instauração do processo arbitral tributário terá efeitos semelhantes aos da dedução de impugnação judicial, nomeadamente, em termos da suspensão do processo de

execução fiscal e de interrupção da prescrição das dívidas tributárias. O processo arbitral tributário terá, assim, por objecto a apreciação da legalidade, designadamente, dos actos de liquidação de tributos, retenções na fonte, pagamentos por conta, fixação de matéria tributável, actos de indeferimento total ou parcial de reclamações gratuitas, e actos de fixação de valores patrimoniais. Nota-se, por fim, que a sentença arbitral será dotada da mesma força executiva que é atribuída às sentenças judiciais transitadas em julgado.

Legislação útil

Regime de arbitragem em matéria tributária - Lei nº 108/VIII/2016 de 28 de janeiro;

Estatutos do Centro de Arbitragem Tributária - Decreto-lei nº 25/2018 de 24 de Maio;

Código Deontológico - Decreto-lei nº 20/2018 de 23 de Abril;

Código das Custas - Portaria conjunto nº 32/2018 de 11 de Outubro.

O presente texto informativo destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte hos@hernanisoares.cv.

Praia, 21 de junho de 2021
Hernâni de Oliveira Soares
Advogado